

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
1/CONT-I/2010**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa do Jornal de Notícias contra a Câmara Municipal do Porto**

Lisboa

17 de Fevereiro de 2010

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 1/CONT-I/2010

**Assunto:** Queixa do *Jornal de Notícias* contra a Câmara Municipal do Porto

#### I. Identificação das partes

*Jornal de Notícias*, como Queixoso, e a Câmara Municipal do Porto, na qualidade de Denunciada.

#### II. Factos apurados

1. Na edição de 29 de Janeiro de 2009 do *Jornal de notícias* foi publicada uma notícia, intitulada “Ruas da cidade aos buracos”, onde se dava conta do estado de degradação do piso de algumas artérias da cidade do Porto.
2. No dia seguinte, surgiu no *website* da Câmara Municipal do Porto um artigo no qual se comentava o referido texto do *Jornal de Notícias*, referindo, designadamente, que o jornal havia decidido “atacar o Executivo Municipal” através de uma “criativa reportagem”. Qualifica a referência, feita na notícia, de que a Câmara Municipal havia optado por não comentar, como “ousadia dum qualquer lápis azul que achou que, politicamente, tinha de censurar a resposta que a Câmara deu à solicitação do jornalista”, e imputa à notícia a intenção de transmitir uma “mensagem política”, “para eleitor ver”, com recurso a fotografias “bastante imaginativas”, acusando o jornal de “esforçar-se por promover uma candidatura alternativa ao actual Executivo Municipal”.
3. No dia 30 de Janeiro de 2009, o jornal publicou uma notícia sob o título “Rua de Costa Cabral virada do avesso”, relativa às obras de requalificação da artéria em questão e às queixas dos moradores e comerciantes da zona.
4. Em reacção a esse texto, o *website* da Câmara Municipal do Porto publicou um artigo, referindo que “na edição de hoje o matutino de oposição à CMP decidiu voltar a

atacar a Câmara” e que “[a]o contrário de outras edições, nesta não há qualquer esforço directo de promoção de candidatos alternativos à actual maioria”.

### **III. A queixa do *Jornal de Notícias***

5. Entende o Queixoso, representado por advogado com procuração no processo, que a Denunciada abusou da sua liberdade de expressão, dado que desmentiu, num *website* financiado por receitas públicas, notícias verdadeiras e acusou o *Jornal de Notícias* de actos impróprios e de uma conduta indigna face aos deveres profissionais dos jornalistas. Refere que os textos em questão são ofensivos da honra e do bom nome do jornal e daqueles que nele trabalham, enquanto reafirma a inveracidade das acusações efectuadas pela Denunciada.

### **IV. Argumentação da Denunciada**

6. Notificada para se pronunciar sobre a queixa, veio a Denunciada referir que dispõe, efectivamente, de um sítio na internet, gerido pelo seu gabinete de comunicação. Frisa que o único objectivo desse *website* consiste em melhorar e facilitar o acesso dos munícipes e do público em geral à informação sobre dados de relevância para o município.

7. A Denunciada declara que as acusações que lhe são feitas pelo Queixoso são infundadas e genéricas. Em contraposição, o *Jornal de Notícias*, desde 2002, tem sido, segundo a Denunciada, constante nos seus ataques à maioria que controla o executivo municipal. Refere que a oposição do jornal às políticas da Câmara começou em 2002, a propósito da polémica que envolveu o Plano de Pormenor das Antas, em que tudo foi feito para procurar diminuir o Presidente da Câmara, e que esta atitude se foi acentuando ao longo do tempo.

8. A “oposição” protagonizada pelo jornal, refere a Denunciada, fez-se também amiúde por via da omissão nas suas páginas de referências a acções da Câmara Municipal que foram amplamente noticiadas noutros órgãos de comunicação social. O próprio director do jornal confessou, em certa edição, os seus propósitos, ao referir, num editorial, que

“Rui Rio e a Câmara do Porto terão nas páginas do jornal o tratamento que merecem”. A Denunciada refere ainda uma longa lista de situações em que, da sua perspectiva, o Jornal de Notícias não teve uma actuação isenta e imparcial face à maioria política que domina o executivo e frisa não constituir delito de opinião dizer que um jornal promove uma campanha contra determinadas pessoas.

9. Refere ainda a Denunciada que o executivo municipal tem exortado todos os vereadores (incluindo os da oposição) a uma participação activa no *website*, que sempre afirmou a necessidade de pluralismo e que tem vindo a facultar o direito de resposta e de rectificação àqueles que reúnam as respectivas condições.

10. A Denunciada termina requerendo o arquivamento do processo, concluindo não lhe ser imputável a prática de qualquer comportamento susceptível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias.

## V. Análise e fundamentação

11. Refira-se, em primeiro lugar, que o princípio geral que impera no tocante quer à publicação de peças jornalísticas, quer à crítica das mesmas, é o da liberdade de expressão, reconhecida no artigo 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

12. O *Jornal de Notícias*, quando publica trabalhos acerca da actividade dos órgãos e serviços do município do Porto, desempenha o papel que, nas sociedades democráticas e pluralistas, é confiado à imprensa: o de escrutinar a actividade do poder político. Não compete à ERC proceder a um inquérito exaustivo relativo a cada um dos acontecimentos descritos nas peças publicadas pelo jornal ao longo dos últimos anos para concluir sobre a justeza das críticas que o periódico dirige à actividade executivo camarário.

13. Decorre da resposta da Câmara Municipal do Porto a alegada existência de uma certa predilecção, patente nas sucessivas edições do jornal, por notícias que realçam, com justeza ou sem ela, as falhas do executivo autárquico, em particular do seu presidente e da maioria política que o sustenta. Uma vez mais, encontramos-nos no domínio da liberdade de que goza a direcção do jornal de definir a respectiva linha editorial e, ao fazê-lo, o *Jornal de Notícias* limita-se a desempenhar a sua função.

**14.** Todavia, dada a natureza livre e plural do espaço público comunicacional, não pode o *Jornal de Notícias* razoavelmente esperar que as peças jornalísticas que publica não sejam objecto de escrutínio – porventura veement, tanto quanto o é o escrutínio que o próprio jornal exerce, e bem, sobre os órgãos autárquicos – pela Câmara Municipal do Porto. Em particular, é característico da vida política verificar-se um acentuado nível de virulência discursiva e interpretações como aquela que a Câmara Municipal do Porto publicamente faz da prática jornalística do *Jornal de Notícias* (imputa-lhe, recorde-se, uma orientação editorial segundo uma “agenda política” que inclui o ataque sistemático à maioria que domina a Câmara Municipal do Porto) não só gozam de alguma banalidade na relação entre o poder político e os *media*, em Portugal, como dificilmente poderão servir de base convincente para fundamentar uma suposta ofensa à honra ou ao bom nome. Quem intervém no espaço público implicitamente aceita e sujeita-se às suas regras e usos e um deles consiste justamente na agressividade do debate político.

## **VI. Análise e fundamentação**

Analisada a queixa do *Jornal de Notícias* contra a Câmara Municipal do Porto, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea a), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera, pelos motivos acima expostos, não dar seguimento à presente queixa.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano (com declaração de voto)  
Rui Assis Ferreira